



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM RORIZ NETO - GAB. 04



## **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

(Autoria: Deputado Joaquim Roriz Neto - PL/DF)

**Requer a quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor Francisco Donizete da Silva, manifestante presente no ato do dia 08 de Janeiro de 2023 no DF.**

### **Excelentíssimos Senhores Membros da CPI dos Atos Antidemocráticos,**

Requer, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, § 3º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do art. 73, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, a quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor **Francisco Donizete da Silva**, manifestante presente nos atos do dia 08 de Janeiro de 2023, referente ao período de 1º de agosto de 2022 a 28 de fevereiro de 2023.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de requerimento no sentido de quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor **Francisco Donizete da Silva**, identificado como manifestante presente nos ataques de 8 de janeiro de 2023, conforme veiculado em grande mídia.[\[1\]](#)

A presente medida tem o fito de identificar os financiadores dos atos ocorridos em 08 de janeiro de 2023 no espaço da Esplanada dos Ministérios e Praça dos 3 Poderes, permitindo o cruzamento de dados dos indivíduos presentes nos atos, presos posteriormente, de maneira a estabelecer eventuais compatibilidades de seus dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos com terceiros eventuais financiadores dos atos.

Ocorre que, para adoção da medida, é necessária a observação dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico vigente, em especial quanto a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida

Dessa forma, da análise da necessidade, esta é evidente, no ponto das limitações na operacionalização do poder de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo a quebra dos sigilos a única ferramenta capaz de trazer os dados necessários para elucidação dos fatos no âmbito da CPI, tendo em vista sua natureza de processo investigativo autônomo e a decretação de sigilo de justiça no âmbito da investigação policial e processo do Senhor **Francisco Donizete da Silva**.

Quanto à adequação, esta resta atendida, observando o art. 73 do RICLDF c/c art. 53, §3º, dispondo acerca dos poderes da Comissão, que possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo, no entendimento do TJDF, órgão que, por sua própria autoridade, possui poderes para realizar quebra dos sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático das pessoas sujeitas a investigação legislativa.[\[2\]](#)

Quanto à proporcionalidade, resta também atendida, vez que o requerimento trata apenas da quebra de sigilo em lapso temporal definido (termo inicial e final), compatível com a data dos fatos, bem como eventual período preparatório, dedicando-se o instrumento unicamente a melhor elucidação os fatos, não incorrendo em afronta ao direito constitucional da privacidade.

Há, ainda, a necessidade de indicação de indícios mínimos de ocorrência dos fatos a que se deseja investigar, existência de *fumus comissi delicti* mínimo, ocorre que, *in casu*, tal elemento já fora reconhecido pelo poder estatal, no ponto em que decretada a prisão preventiva do agente, observando os requisitos do art. 312 do Código do Processo Penal, para, entre outras finalidades, identificar os mandantes, financiadores e articuladores dos atos a que se deseja investigar.

Ainda, a medida possui amparo legal em legislação Federal Supraconstitucional, onde, no disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, *in verbis*:

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal destaca a possibilidade da medida pretendida. Veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2-2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requerse que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.)

"Poderes de CPI estadual: ainda que seja omissa a LC 105/2001, podem essas comissões estaduais requerer quebra de sigilo de dados bancários, com base no art. 58, § 3º, da Constituição." (ACO 730, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 22-9-2004, Plenário, DJ de 11-11-2005.)

Dessa forma, tendo em vista que a medida possui caráter necessário, adequado e proporcional, além de demonstrado o *fumus comissi delicti* reconhecido pelas autoridades públicas, submeto o presente requerimento à avaliação do colegiado desta Comissão, oportunidade em que rogo aos pares apoio em sua aprovação.

[1] <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/09/golpistas-identificados-veja-nomes-de-invasores-que-atacam-os-3-poderes-lista.ghtml>> Acesso em 08/03/2023 às 17:51

[2] (20160020386353MSG, Relator Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 6/6/2017, Publicado no DJe: 6/7/2017.)

Brasília, 01 de março de 2023

**JOAQUIM RORIZ NETO**

*Deputado Distrital*

Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO - Matr. 00167, Deputado(a) Distrital**, em 10/03/2023, às 14:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1080732** Código CRC: **E166ED06**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.joaquimrorizneto@cl.df.gov.br](mailto:dep.joaquimrorizneto@cl.df.gov.br)

00001-00010890/2023-34

1080732v2